



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7
CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-
CANADÁ – CAM-CCBC

PETIÇÃO 3 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO SOBRE A ORDEM
PROCESSUAL Nº 04, DE 02.05.2020

VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.
(Requerente)

Vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Requerida)

TRIBUNAL ARBITRAL

Carlos Ari Vieira Sudfeld
Carlos Alberto Carmona
Paula Andrea Forgioni



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

1. A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, qualificada como Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, em face do disposto na Ordem Processual nº 04, de 02.05.2020, vem expor e requerer o seguinte.
2. Inicialmente, importante rememorar que o prazo adicional concedido à Requerente tinha por objetivo fossem apontados supostos “fatos novos” e “alegações inverídicas”, e não para fins de acrescentar argumentos novos ou retorquir os argumentos apresentados pela Requerida. Nesse sentido, constou da OP nº 04:

[i] **CONCEDE** prazo até **8 de maio de 2.020** para a Requerente manifestar-se apenas sobre os [supostos] “fato novo” e “alegações [...] inverídicas” trazidos pela Requerida em 29 de abril de 2.020, deixando claro que a Requerente não deverá utilizar essa oportunidade para apresentar réplica à manifestação da Requerida de 29 de abril de 2.020 ou formular novos argumentos:

3. Ocorre que a manifestação da Requerente constitui-se, na verdade, em réplica à Petição 2 da Requerida, inclusive, com a juntada de novos documentos, motivo pelo qual deve ser desconsiderada por este Tribunal Arbitral, sob pena de subversão do procedimento.
4. Evidentemente, todos os documentos e alegações serão devidamente enfrentados e esclarecidos pela Requerida ao longo do procedimento no momento oportuno e com prazo processual adequado. **Não cabe em prazo tão exíguo e fora do procedimento traçado no Termo de Arbitragem contraditar todos os 27 (vinte e sete) documentos juntados pela Requerente** em sua Petição nº 4, que era para ser pontual e sem inovação dos argumentos.
5. Parece que o objetivo da Requerente é justamente atrasar o procedimento, levando a Requerida a juntar novos documentos, seguido da instauração de novo contraditório e



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

uma eterna discussão que atrase o pronunciamento deste Tribunal e mantenha o atual estado de coisas, especialmente, a Ordem Processual nº 03, que, **sem o devido contraditório**, impede a ANTT de tomar qualquer medida em razão das multas aplicadas à Requerida.

6. Dessa forma, em respeito ao rito estabelecido na **Ata de Missão** e na **Ordem Processual nº 04**, requer seja desconsiderado por este Tribunal Arbitral a Petição nº 4 da Requerida.

7. Cabe, todavia, adentrar em dois pontos que merecem esclarecimentos adicionais e fazer um registro final.

8. Em primeiro lugar, a Requerida buscou informações adicionais junto ao próprio Tribunal de Contas da União e confirmou que, de fato, o TC 010.222/2019-7 (Doc. RDA-025) ainda persiste como sigiloso.

9. Obviamente, referido documento foi trazido aos autos sem que os patronos a Requerida tivessem essa consciência. O próprio Relatório de Fiscalização não traz em seu conteúdo a informação acerca do sigilo.

10. Ademais, como regra, o TCU costuma manter o sigilo de tais procedimentos somente até a elaboração do relatório pela unidade técnica. Por algum motivo, não foi o que ocorreu no caso do TC 010.222/2019-7 (Doc. RDA-025).

11. De todo modo, como a Requerente já teve conhecimento do documento, inclusive exerceu o devido contraditório, não haveria benefício em um simples desentranhamento.

12. Assim, em paralelo à solicitação que a Requerida está encaminhando ao TCU para utilização ampla do documento na defesa da ANTT, requer que esse Tribunal confira tratamento sigiloso ao documento **RDA-025**, bem como à **Petição 2 da Requerida**. Em relação à última, segue versão pública com tarjas nas partes que mencionam o TC 010.222/2019-7.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

13. Em segundo lugar, conforme já afirmado na **Petição nº 2 da Requerida**, a Requerente faltou com a verdade ao dizer que a Diretoria-Colegiada havia aprovado o suposto estudo que reconheceria a desequilíbrio contratual em decorrência da crise econômica.

14. A Requerente reafirma a inverdade, mas não junta a suposta decisão da Diretoria-colegiada com aprovação do estudo. Limita-se a juntar um Memorando (doc. RTE-037) no qual um servidor da Agência afirma que a Diretoria Colegiada teria autorizado a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária – SUINF a “iniciar tratativas junto às Concessionárias” em tema conexo à audiência pública realizada na Câmara dos Deputados.

15. Ora, iniciar tratativas não significa aprovar estudo ou aprovar reconhecimento de desequilíbrios. As negociações entre regulador e regulado são do cotidiano de qualquer Agência. O fato de a Diretoria ter tido ciência dessas negociações não significa, contudo, que tenha aprovado qualquer estudo que admitisse desequilíbrio contratual. Até porque, se o tivesse feito, ou seja, se já houvesse aprovação da Diretoria-colegiada, o desequilíbrio teria sido reconhecido administrativamente e não seria objeto da presente arbitragem. É uma impossibilidade lógica.

16. Por fim, importante registrar que a Requerente tem informado em cada uma das suas petições “que, em razão do isolamento recomendado pelas autoridades públicas, a manifestação não foi fisicamente assinada pelos advogados da Requerente”. Embora seja razoável que, nesse momento, não se exija **assinatura física**, não parece crível que dois dos maiores escritórios de advocacia do país e que representam a Requerente não tenham em seus quadros advogados aptos a **assinar as petições eletronicamente**. Assim, com vistas a preservar a segurança do procedimento, importante que as petições sejam assinadas eletronicamente.

17. Diante do exposto, especialmente do constante da **Petição 2 da Requerida**, requer o seguinte:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

- (i) seja conferido tratamento sigiloso ao documento **RDA-025**, bem como à **Petição 2 da Requerida**;
- (ii) a juntada de versão pública da **Petição 2 da Requerida**;
- (iii) desconsideração da **Petição 4 da Requerente**, na medida em que extrapola os comandos da Ordem Processual nº 04;
- (iv) Seja exigido da Requerente a **assinatura eletrônica** de suas petições;
- (v) A **revogação** integral da **Ordem Processual nº 03**, de 17/04/2020, na medida em que viola o acordo celebrado pelas partes em audiência;
- (vi) Seja **assentada a competência** deste Tribunal Arbitral exclusivamente para **litígios posteriores a 03/05/2019**, data de celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e que incluiu a Cláusula Arbitral, decotadas do pedido as pretensões formuladas anteriormente junto ao Poder Judiciário, tudo conforme item II acima;
- (vii) O **indeferimento integral da medida liminar** pleiteada na **ação cautelar nº 1023220-63.2019.4.01.3400** e, se entender da sua competência, a **revogação da liminar** conferida no âmbito do **Agravo de Instrumento nº 1003068-43.2018.4.01.0000**;
- (viii) Caso este Tribunal entenda por bem a concessão/manutenção das liminares, requer seja especificado que eventual impedimento da Requerida de lançar mão de instrumentos regulatórios (atos sancionatórios, execução de garantias etc) estariam restritos cumulativamente a: (i) eventos compreendidos entre a data da celebração do 3º Termo Aditivo, **03/05/2019** e a data da assinatura do Termo de Arbitragem, **12/03/2020**; e (ii) que são objeto de debate na presente arbitragem. Por consequência, em relação aos **eventos anteriores** ao Termo Aditivo, as questões permaneceriam em debate no âmbito do Poder Judiciário ou dependeriam de celebração de compromisso arbitral e **eventos posteriores**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

ao Termo de Arbitragem dependeriam de instauração de nova arbitragem ou de aditamento do Termo.

Brasília, 15 de maio de 2020.

PAULO ROBERTO MAGALHÃES DE CASTRO WANDERLEY
Procurador Federal – PF/ANTT

KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA
Procurador Federal – PF/ANTT

ANDRÉ LUÍS MACAGNAN FREIRE
Advogado da União – PF/ANTT

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Advogada da União – PF/ANTT



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

Índice de documentos juntados pela requerida ANTT	
Número	Descrição
Resposta ao Requerimento de Arbitragem	
RDA-001	Contrato de Concessão
RDA-002	1º, 2º e 3º termos aditivos contratuais
RDA-003	Programa de Exploração da Rodovia - PER
Manifestação de 18/02/2020 sobre revogação das liminares	
RDA-004	Edital de Concessão nº 001/2008
RDA-005	Portaria PGF nº 911, de 10 de dezembro de 2018
RDA-006	Sentença proferida na ACP nº 1000238-14.2017.4.01.3307
RDA-007	Sentença proferida na ACP nº 6049-88.2011.4.01.3304
RDA-008	Sentença proferida na ACP nº 8290-50.2016.4.01.3307
RDA-009	Decisão proferida na ACP nº 1002166-29.4.01.3307
RDA-010	Resolução ANTT nº 675/2004
RDA-011	Resolução ANTT nº 5859/2019
RDA-012	Ofício SEI 18477/2019/GEFIR/SUINF/DIR/ANTT
RDA-013	Carta VB-GEC-1191/2019
RDA-014	Carta VB-GEC-1192/2019
RDA-015	Acórdão TCU nº 2190
RDA-016	Acórdão TCU nº 2061
RDA-017	Segunda decisão proferida na ação cautelar nº 1023220-63.2019.4.01.3400
RDA-018	Nota técnica SEI nº 97/2020/GEFIR/SUINF/DIR
RDA-019	Termo de ajuste de conduta - TAC
Petição 1 da Requerida - Manifestação de 17.04.2020 sobre a Ordem Processual nº 03	
RDA-020	Carta ViaBahia VB_GEC_0358_2020__Suspensao_de_prazos__AI_5657
RDA-021	Carta ViaBahia VB_GEC_0364_2020__Suspensao_de_prazos__AI_05656
RDA-022	Resolução ANTT n. 5.878, de 2020
RDA-023	Decreto Legislativo n. 06, de 2020
Petição 2 da Requerida – Manifestação sobre a competência do Tribunal Arbitral e revogação das liminares	
RDA-024	Processo Administrativo 50500.138330-2017-61 - cláusula arbitral
RDA-025	Relatório de Fiscalização do TCU (TC 010.222/2019-7) - SIGILOS
RDA-026	Nota Técnica nº 223-2017-GEROR-SUINF
RDA-027	Contestação ANTT - processo 1033023-70.2019.4.01.3400



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, lote 10, trecho 03, Projeto Orla Polo 8 - CEP: 70200-003 - Brasília / DF

Petição 3 da Requerida – Manifestação sobre OP nº 04	
RDA-028	Petição 2 da Requerida – versão pública